

**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.19.01-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

A Ordenadora/Secretária de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Aurora - CE, Sra. CÍCERA EDANA TAVARES LUNA, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

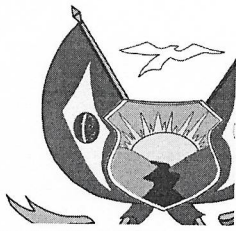
**Considerando** que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

**Considerando**, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de informática, eletrodomésticos e material permanente.

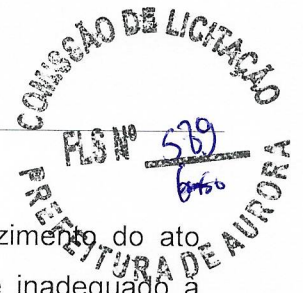
**considerando** a necessidade de readequação do objeto com vistas as novas rotas para o ensino médio, a e para melhor atender ao interesse público, então as rotas serão reformuladas, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**Considerando** e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:





**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 07.978.042/0001-40**



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado a satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

**DECIDE:**

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.19.01-SRP, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Aurora-CE, 14 de dezembro de 2021.

*CLT*

Cícera Edana Tavares Luna  
Secretária/Ordenadora de Despesas da Secretaria  
Municipal de Educação  
**ORGAO GERENCIADOR**